MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 007/2025

ASSUNTO: Análise da Comissão de Contratação quanto aos recursos interpostos pela OSC AGINDO JUNTOS GERAMOS MAIS - AJG.

Tratam os autos para Seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, qualificada e com experiência comprovada na execução de serviços especializados de saúde mental voltados a pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, para gerenciamento, operacionalização e execução integral do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) do Município de Mogi Mirim/SP.

A licitação foi formalizada na modalidade **Chamamento Público**, tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pelo Decreto Municipal nº 7.491 de 23 de junho de 2017, e ainda, subsidiariamente à Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, e ao Decreto Municipal n. 9.305, de 11 de junho de 2024, e demais normas complementares.

I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS

A OSC AGINDO JUNTOS GERAMOS MAIS - AJG, encaminharam peça recursal contra a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento das Propostas quando da classificação das propostas de trabalho.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A OSC AGINDO JUNTOS GERAMOS MAIS - AJG alega que:

> **I - DA SINTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**
>
> (...)
>
> Após a análise da documentação de habilitação, constatou-se que AGINDO JUNTOS GERAMOS MAIS e a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES atenderam integralmente às exigências editalícias, tendo suas habilitações devidamente deferidas.

Diversamente, a ASSOCIAÇAORESGATE A VIDA deixou de comprovar a experiência prévia exigida no instrumento convocatório, notadamente no que se refere à atuação compatível com o objeto do chamamento, razão pela qual foi inabilitada.

Inconformada, a referida entidade interpôs recurso administrativo, o qual foi regularmente contrarrazoado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, tendo a Administração, ao final, negando-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão de inabilitação.

Procedida a abertura dos envelopes e realizado o julgamento das propostas técnicas apresentadas pelas entidades habilitadas, a Comissão responsável tornou público o seguinte resultado:

1° lugar: 1º lugar: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES - 84 pontos

2º lugar: 2° lugar: AGINDO JUNTOS GERAMOS MAIS - 73 pontos

Ocorre que, conforme se demonstrará, a pontuação atribuída à proposta da primeira colocada não observa os critérios objetivos do edital, tampouco encontra respaldo técnico adequado na planilha de avaliação, configurando flagrante violação aos princípios da isonomia, motivação, razoabilidade e julgamento objetivo.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é manifestamente tempestivo.

Da análise aos autos, verifica-se que o resultado do julgamento das propostas técnicas foi publicadono Diário Oficial do Municípioem 25 de fevereiro de 2026 e, namesma data, no Diário Oficial do Estado, sendo esta última a publicação que conferiu efetiva e ampla publicidade ao ato administrativo, nos termos do edital e dos princípios da publicidade e da segurança jurídica.

Assim, o prazo recursal de 03 (três) dias teve início no primeiro dia útil subsequente à publicação no Diário Oficial do Estado, razão pela qual o presente recurso foi interposto dentro do lapso legal, devendo ser conhecido e regularmente processado.

III – DO MÉRITO RECURSAL

No mérito, o presente recurso merece integral provimento, uma vez que o julgamento das propostas técnicas não observou, de forma estrita, os critérios objetivos previstos no edital do chamamento público, tampouco apresentou motivação técnica suficiente para justificar a pontuação atribuída à proposta da Recorrente, que restarão a seguir demonstrados em tópicos apartados.

1. DA VIOLAÇÃO AO ITEM 8.7.4 DO EDITAL EM CONJUNTO COM A EXIGÊNCIA DE VISTORIA TÉCNICA PRESENCIAL PREVISTA NO TERMO DE REFERÊNCIA: INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS PELA PRIMEIRA

COLOCADA

O julgamento das propostas técnicas encontra-se maculado por vício grave e insanável, consubstanciado no descumprimento, pela proposta classificada em primeiro lugar, da exigência expressa de apresentação de DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA, requisito objetivo e obrigatório previsto no Termo de Referência(Anexo I), diretamente conectado ao item 6.1.4 do Edital, que exige a comprovação formal de que a Organização da Sociedade Civil tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do certame.

O edital não se limitou a exigir uma declaração genérica de ciência, mas densificou esse requisito técnico, estabelecendo que o conhecimento das condições locais deveria ser comprovado por meio de vistoria técnica presencial, acompanhada da correspondente declaração formal assinada pelo representante legal da OSC.

Ao fazê-lo, o instrumento convocatório transformou o conhecimento das condições locais em requisito documental verificável, indispensável para a validação da proposta técnica e para o controle objetivo do julgamento.

No caso concreto, é fato incontroverso que a proposta da 1ª colocada NÃO apresentou a declaração de vistoria técnica exigida, inexistindo nos autos qualquer documento que comprove o atendimento ao requisito editalício.

(...)

Diante desse cenário, a única solução juridicamente admissível é o provimento do recurso administrativo, com a consequente desclassificação da proposta da **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES** , por descumprimento de requisito editalício obrigatório.

2. INVALIDADE DA PROPOSTA POR INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO SEM ASSINATURA: AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO FORMAL DE RESPONSABILIDADE, INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO E VIOLAÇÃO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DO EDITAL

No tocante à proposta apresentada pelo **GRUPO CHAVANTES**, verifica-se vício grave e objetivo consistente na indicação unilateral de Responsável Técnico (RT), desacompanhada de assinatura do profissional indicado ou de qualquer manifestação formal de anuência, circunstância que invalida a comprovação da capacidade técnica exigida pelo edital e compromete a própria exequibilidade do plano de trabalho.

A análise do Plano de Trabalho demonstra que a referência ao Responsável Técnico se limita à mera menção nominal inserida em quadro ou listagem de equipe técnica, no capítulo destinado à capacidade técnico-operacional, sem a existência de termo próprio, declaração específica, assinatura ou qualquer outro elemento que evidencie a assunção pessoal e formal da responsabilidade técnica pelo profissional indicado. Trata-se, portanto, de declaração unilateral da entidade proponente, que, por si só, não éjuridicamente apta a constituir vínculo técnico, ético ou legal entre o profissional e o objeto do certame.

A exigência de indicação de Responsável Técnico, especialmente em procedimento que envolve execução integral de serviços especializados de saúde, não possui natureza meramente informativa.

Ao contrário,trata-sede requisitosubstancial, cuja finalidadeé assegurar àAdministração Pública que profissional habilitado, identificado e ciente de suas atribuições assumirá, de forma expressa, responsabilidade técnica pela execução do serviço, respondendo por sua condução, conformidade normativae qualidade assistencial. Essa finalidade somente se concretizamediante a assinatura do profissional, que representaa manifestação inequívoca de vontade e a assunção de deveres técnicos.

(...)

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de que a indicação unilateral do Responsável Técnico, sem assinatura e sem assunção formal de responsabilidade, não atende aos requisitos objetivos do edital, configurando vício grave e determinante, apto a ensejar a desclassificação da proposta apresentada pelo **GRUPO CHAVANTES**, como medida necessária à preservação da legalidade, da isonomia e do interesse público.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, especialmente em razão das ilegalidades objetivas demonstradas noS tópicos (i) da violação ao item 8.7.4 do Edital, em conjunto com a exigência de vistoria técnica presencial prevista no Termo de Referência, consubstanciada na inexistência de comprovação do conhecimento das condições locais pela primeira colocada, e (ii) da invalidade da proposta em razão da indicação de Responsável Técnico desacompanhada de assinatura, circunstâncias que evidenciam a ausência de assunção formal de responsabilidade técnica, inexistência de vínculo jurídico válido e descumprimento de requisitos objetivos do edital, requer-se:

a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, porquanto tempestivo e devidamente fundamentado;

b) o reconhecimento da nulidade da avaliação técnica da proposta da primeira colocada, diante do descumprimento de requisitos essenciais e objetivos do instrumento convocatório, notadamente aqueles previstos no item 8.7.4 do Edital e no Termo de Referência, bem como da irregularidade insanável na indicação do Responsável Técnico;

c) a consequente DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da primeira colocada, em razão:

- da ausência de comprovação do conhecimento das condições locais, ante a não realização de vistoria técnica presencial exigida;
- e da indicação de Responsável Técnico sem assinatura, que impede a formação de vínculo jurídico e a assunção formal de responsabilidade técnica;

d) Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhida a desclassificação, requer-se a anulação do julgamento das propostas técnicas, com a

determinação de nova avaliação, a ser realizada com estrita observância aos critérios objetivos do edital, inclusive quanto à exigência de vistoria técnica presencial e à comprovação válida de Responsável Técnico, mediante motivação técnica individualizada;

e) Requer-se, ainda, que a decisão administrativa a ser proferida enfrente expressamente todos os pontos suscitados, com fundamentação clara e específica, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos eàs garantias do contraditório e da ampla defesa;

f) por fim, pugna-se pela adoção das providências necessárias à preservação da legalidade, da isonomia e do interesse público, prevenindo-se a consolidação de resultado eivado de vícios objetivos aptos a ensejar controle administrativo externo e judicial.

III - A OSC SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES não enviou contrarrazões

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A Comissão de Seleção responsável pela análise e julgamento das propostas apresentadas no âmbito do Chamamento Público em referência, após análise do recurso administrativo interposto pela AGINDO JUNTOS GERAMOS+ AJG., deliberou por manter integralmente a decisão anteriormente proferida, pelos fundamentos a seguir expostos.

Em reanálise da documentação e do plano de trabalho apresentado pela referida OSC, verificou-se que o recurso apresentado não trouxe elementos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado pela Comissão.

Constatou-se que o plano de trabalho foi apresentado de forma genérica, não contemplando de maneira clara e detalhada diversos aspectos essenciais para a adequada avaliação técnica da proposta, o que compromete a análise da viabilidade operacional da execução do objeto do chamamento público.

Destacam-se, entre as inconsistências observadas:

• Ausência de detalhamento adequado quanto à organização da alimentação e elaboração de cardápios, não ficando claro se o serviço será realizado por profissional nutricionista vinculado à equipe técnica ou mediante eventual terceirização do serviço, inexistindo descrição suficiente acerca da forma de execução dessa atividade.

• Indicação de instrumento de registro inadequado, com menção à utilização de BPA, instrumento que não se mostra compatível com a organização e registro das atividades propostas no plano de trabalho apresentado.

• Inserção de informações incompatíveis com a realidade dos serviços objeto do chamamento, incluindo referências e descrições relacionadas à estrutura e funcionamento de outros Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), o que demonstra inconsistência na elaboração do plano e ausência de adequação às especificidades dos serviços a serem

executados no município.

Dessa forma, considerando que o recurso apresentado não apresentou fundamentos técnicos ou documentais capazes de sanar as inconsistências apontadas na fase de análise das propostas, bem como diante da permanência das fragilidades identificadas no plano de trabalho, esta Comissão de Seleção decide pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida no processo de análise e julgamento das propostas.

Encaminhe-se a presente manifestação para ciência da interessada e para as demais providências administrativas cabíveis.

V- DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela OSC AGINDO JUNTOS GERAMOS MAIS - AJG

No mérito, os argumentos recursais foram devidamente analisados à luz da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, órgão competente para avaliação do Plano de Trabalho e dos critérios técnicos do edital.

Considerando que a avaliação dos aspectos técnicos do plano de trabalho e da metodologia de execução dos serviços do CAPS AD é de competência da área técnica demandante;

A Comissão de Contratação adota, como fundamento para sua decisão, as conclusões constantes da análise técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual concluiu pela permanência das inconsistências identificadas na proposta apresentada.

Ressalta-se que a Administração está vinculada às exigências expressamente previstas no edital.

Diante do exposto, conheço do recursos interposto e, nega-se provimento, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento.

Decorridos os trâmites legais a presente decisão, encaminho à Autoridade Superior para análise e decisão final.

Mogi Mirim, 11 de março de 2026.

Alba Valéria Nogueira

Cássia de Lourdes da Silva Magrini

Thainá Cabral dos Santos

_____

Mogi Mirim, 11 de março de 2026.

REF. ANÁLISE E ADMISSIBILIADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA OSC AGINDO JUNTOS GERAMOS MAIS - AJG

DECISÃO - Considerando o parecer exarado pela Comissão de Contratação, certificado pela Secretaria de Negócios Jurídicos, cuja fundamentação adoto como razões de decidir, conheço do recurso interposto pela OSC AGINDO JUNTOS GERAMOS MAIS - AJG , e nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento das propostas técnica emitido pela Comissão de Seleção Responsável pela Análise e Julgamento das Propostas . Retornem os autos à Secretaria Municipal de Suprimentos e Logística para prosseguir no certame.

Dê ciência ao recorrente e cumpra-se.

MARIA ELAINE MENDONÇA FERREIRA

Secretária Interina de Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Cássia L. S. Magrini**, **Diretora de Licitações e Contratos**, em 11/03/2026, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alba V. Nogueira**, **Assistente de Gestão Administrativa**, em 11/03/2026, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Thainá Santos**, **Analista**, em 11/03/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Gerson L. Rossi Junior**, **Procurador**, em 11/03/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Elaine Ferreira**, **Secretária**, em 12/03/2026, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0406715** e o código CRC **D49DE6E9**.

Referência: Processo nº 001049.000188/2025-69 SEI nº 0406715